



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Praça: Professor Urbano de Sá, N° 14 - Fones: (0**81) 871-0870 / 871-2794 - Fax: (0**81) 871-2796
Caixa Postal: 15 - CEP: 56.000-000 - Salgueiro Pernambuco

LEI N° 1306/00

EMENTA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que o **PLENÁRIO** em **Reunião Ordinária** realizada aos 05. 04. 2000, **APROVOU** a seguinte **Lei**:

Art. 1° - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 à 14 anos.

§ 1° - O referido Programa se destina às famílias que se enquadram no art. 5°. Da Lei Federal N°. 9.533, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2° - O apoio financeiro do Programa na família será calculado conforme a Lei Federal explicitada no parágrafo anterior.

§ 3° - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa não poderá ser gasto mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2° - Observadas as condições definidas nos Parágrafos 1°. e 2°. do art. 1°, os recursos municipais serão destinados exclusivamente à famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Praça: Professor Urbano de Sá, N° 14 - Fones: (0**81) 871-0870 / 871-2794 - Fax: (0**81) 871-2796
Caixa Postal: 15 - CEP: 56.000-000 - Salgueiro Pernambuco

II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV – comprovação de residência no Município de, no mínimo 2 (dois) anos.

§ 1º. – Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º. – Serão computados para cálculo de renda familiar ou rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º. – No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretária Municipal de Educação, será feita averiguação da renda familiar.

§ 4º. – As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º. – Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º. poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º. – As inscrições para o Programa serão realizadas nas escolas onde estão matriculadas as crianças das famílias enquadradas ao Programa.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Praça: Professor Urbano de Sá, N° 14 - Fones: (0**81) 871-0870 / 871-2794 - Fax: (0**81) 871-2796
Caixa Postal: 15 - CEP: 56.000-000 - Salgueiro Pernambuco

1 – Documento de Identificação

2 – Omisso

3 – Comprovante de residência (conta de energia, água, declaração de 2 vizinhos).

Art. 4º. – Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincide, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção da vantagens.

§ 1º. – Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º. – Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º. – O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança, cuja família seja beneficiada pelo Programa, levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º. – No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º. – Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Praça: Professor Urbano de Sá, N° 14 - Fones: (0**81) 871-0870 / 871-2794 - Fax: (0**81) 871-2796
Caixa Postal: 15 - CEP: 56.000-000 - Salgueiro Pernambuco

Art. 8º. – O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º. – Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionada à desativação de Programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

§ 2º. – Os projetos-de-lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

Art. 9º. – Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste Município, composto por:

- I Representante do Poder Executivo – Secretaria de Educação.
- II Representante do Poder Legislativo.
- III Representante de Pais das crianças matriculadas em escolas municipais.
- IV Representante do Conselho da Criança e do Adolescente.

§ Único – Os membros desse Conselho serão escolhidos por suas respectivas entidades, em processo democrático. **Colegiado.**

Art. 10 – Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao comitê Assessor de Gestão do MEC de que trata o Decreto Presidencial N°2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução N°16/98 do fundo Nacional de desenvolvimento da Educação – FNDE.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Praça: Professor Urbano de Sá, N° 14 - Fones: (0**81) 871-0870 / 871-2794 - Fax: (0**81) 871-2796
Caixa Postal: 15 - CEP: 56.000-000 - Salgueiro Pernambuco

Art. 11 – À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismo de inscrição e seleção da famílias beneficiárias, bem como da execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei na Lei federal N°.9.533/97 e no Decreto N°.2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto N°.2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastamento das famílias – alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar per capita;
- II- maior número de filhos dependentes de 0 a 14 anos;
- III-dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV-crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 05 de
abril de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Praça: Professor Urbano de Sá, N° 14 - Fones: (0**81) 871-0870 / 871-2794 - Fax: (0**81) 871-2796
Caixa Postal: 15 - CEP: 56.000-000 - Salgueiro Pernambuco


ARNALDO NOGUEIRA SAMPAIO
Presidente


PEDRO PEREIRA DE LIMA
1° Secretário


VALDEMAR ALVES GONDIM
2° Secretário

LEI Nº 1306/00

EMENTA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 a 14 anos.

§ 1º. – O referido Programa se destina às famílias que se enquadram no art. 5º. da Lei Federal Nº. 9.533, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º. – O apoio financeiro do Programa na família será calculado conforme a Lei Federal explicitada no parágrafo anterior.

§ 3º. – Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa não poderá ser gasto mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2º. – Observadas as condições definidas nos Parágrafos 1º. e 2º. do art. 1º., os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;
III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV – comprovação de residência no Município de, no mínimo 2 (dois) anos.

§ 1º. – Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º. – Serão computados para cálculo de renda familiar ou rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os

valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º. – No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretária Municipal de Educação, será feita averiguação da renda familiar.

§ 4º. – As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º. – Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º. poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º. – As inscrições para o Programa serão realizadas nas escolas onde estão matriculadas as crianças das famílias enquadradas ao Programa.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

1 – Documento de Identificação

2 – Omissis

3 – Comprovante de residência (conta de energia, água, declaração de 2 vizinhos).

Art. 4º. – Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincide, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção da vantagens.

§ 1º. – Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º. – Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º. – O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança, cuja família seja beneficiada pelo Programa, levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º. – No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º. – Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta lei.

Art. 8º. – O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º. – Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionada à desativação de Programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

§ 2º. – Os projetos-de-lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

Art. 9º. – Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste Município, composto por:

- I Representante do Poder Executivo–Secretaria de Educação.
- II Representante do Poder Legislativo.
- III Representante de pais das crianças matriculadas em escolas municipais.
- IV Representante do Conselho da Criança e do Adolescente.

§ Único – Os membros desse Conselho serão escolhidos por suas respectivas entidades, em processo democrático. **Colegiado.**

Art. 10 – Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao comitê Assessor de Gestão do MEC de que trata o Decreto Presidencial Nº.2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução Nº.16/98 do fundo Nacional de desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismo de inscrição e seleção da famílias beneficiárias, bem como da execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei na Lei federal Nº.9.533/97 e no Decreto Nº.2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto Nº.2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadramento das famílias – alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

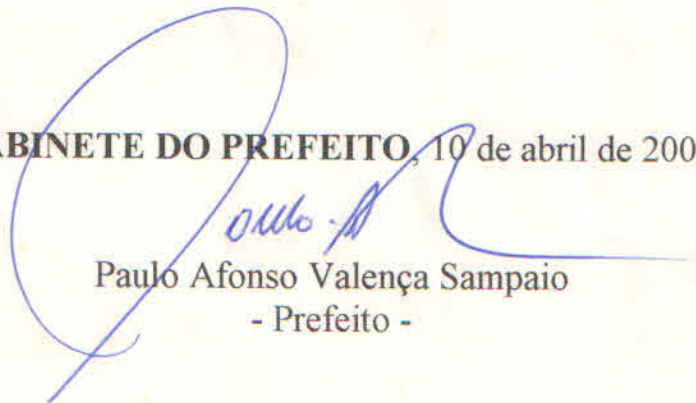
Art. 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar per capita;
- II- maior número de filhos dependentes de 0 a 14 anos;
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV- crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio educativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 10 de abril de 2000


Paulo Afonso Valença Sampaio
- Prefeito -